



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PARECER

Projeto de Lei nº 076/2014

Súmula: “*Altera a lei nº 1773/2014, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa, e dá outras providências*”

Vem para análise dessa Assessoria o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei 76/2014, apresentado pelos Vereadores Arthur Bastian Vidal, Wilmar José Horning, João Renato Leal Afonso e Mario Jorge Padilha Santos, o qual vem modificar na íntegra o Projeto em questão, estabelecendo que a carga horária do Técnico em Radiologia permanecerá em 20 (vinte) horas semanais, e que o mesmo passará a integrar a classe “A” do grupo técnico Administrativo.

Quanto a apresentação de emenda, nosso Regimento Interno diz que;

*Art. 121 - Emenda é uma proposição acessória escrita, podendo ser: II
- substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de parte da proposição principal, ou no todo, neste caso denominando-se substitutivo geral;*

Art. 122 - As emendas, salvo disposição em contrário, poderão ser protocoladas até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo para exaração de parecer das Comissões Permanentes.

§ 1º - Imediatamente após o protocolo na Secretaria do Poder Legislativo, as emendas deverão ser encaminhadas às Comissões competentes para respectivos pareceres. (Resol. nº 05/01, de 03/09/02)

§ 2º - Após o prazo estipulado no "caput" deste artigo, somente poderão ser protocoladas emendas com assinatura de, no mínimo, um terço dos Vereadores, sem prejuízo da necessidade de parecer pelas Comissões Permanentes que terão, a partir daí, prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para respectivas análises e parecer.

Desta forma tem-se que quanto ao trâmite, a emenda foi apresentada em conformidade com as normas de nosso Regimento Interno, contudo, com relação à competência legislativa para dispor sobre o funcionalismo público municipal, tem-se que a mesma é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, visto que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Isto posto, esta Assessoria Jurídica entende que, embora louvável a intenção dos autores em apresentar uma emenda que visa um melhor



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



enquadramento funcional de determinada classe de servidores públicos, tal iniciativa compete ao Prefeito Municipal, posicionando-se contrariamente a emenda apresentada.

Desta forma, serve o presente apenas para ilustrar melhor o caso aos senhores Vereadores, aos quais cabe a decisão final quando da deliberação plenária.

É o Parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal, em 16 de outubro de 2014.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437